



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722675/2019-81
ACÓRDÃO	2102-003.858 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PERSONALIDADE JURÍDICA. SOCIEDADE EMPRESARIAL. CNPJ. ESTABELECIMENTOS FILIAIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O lançamento de crédito tributário pode ser direcionado ao estabelecimento de origem (matriz), detentor da capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações (personalidade jurídica), ainda que decorram de fatos geradores praticados por suas filiais, especialmente quanto a apuração tiver sido devidamente individualizada entre as respectivas filiais.

DEPÓSITOS JUDICIAIS. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

Em sendo identificados pela fiscalização valores devidos, por período e por estabelecimento, superiores aos valões dos depósitos judiciais alocados para o período e para o respectivo estabelecimento, não há que se falar em impossibilidade do lançamento suplementar a pretexto genérico da existência de depósitos gerais no período.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. CONTRIBUIÇÃO. MULTA DE OFÍCIO.

A solidariedade, em relações às obrigações da Lei nº 8.212/1991, deve ser imputada independentemente da presença de interesse comum, à luz do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, e da Súmula CARF nº 210, incluindo-se, além da contribuição social, eventual multa de ofício sobre ela incidente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos voluntários dos responsáveis solidários.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess(Presidente)

RELATÓRIO

1. O presente processo decorre das conclusões decorrentes do Procedimento Fiscal nº 0810300.2018.00448, merecendo destaque a seguinte tabela-resumo constante no Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento:

Processo	Documento	Tributo	Crédito Tributário
10825-722.672/2019-48	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 5.933.581,35
10825-722.674/2019-37	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 326.198,37
10825-722.673/2019-92	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 4.286.395,32
10825-722.675/2019-81	Auto de Infração	CONT PREV EMPRESA	R\$ 2.001.142,66
Total do Crédito Tributário			R\$ 12.547.317,70

2. Considerando-se tratar de autos decorrentes do mesmo procedimento fiscal (de nº 0810300.2018.00448), e considerando a identidade de sujeitos passivos, e, por vezes, os mesmos fundamentos de fato e/ou de direito, adota-se a elaboração de um relatório em comum para as demandas supramencionadas, o que auxilia, inclusive, na percepção de suas distinções.

3. Nesse contexto, o presente Processo Administrativo Fiscal trata de lançamentos de créditos tributários relativos a diferenças identificadas pela fiscalização em relação à apuração e recolhimento declarada pelo contribuinte, relativamente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - Gilrat, em conformidade com Autos de Infração, e em virtude das constatações identificadas e tratadas em Relatórios Fiscais, distribuídos em quatro diferentes processos, a saber:

ATOS PROCESSUAIS	10825.722672/2019-48	10825.722673/2019-92	10825.722674/2019-37	10825.722675/2019-81
Auto de Infração:	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2016 a 13/2016); fls. 3 a 11 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0023-89")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2017 a 13/2017); fls. 3 a 11 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0021-17"; "/0023-89")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2016 a 13/2017); fls. 2 a 12 (estabelecimentos de CNPJ: "/0021-17"; "/0022-06"; "/0032-70")	Diferenças de Gilrat sobre as bases declaradas de empregado (período de apuração: 01/2015 a 13/2015); fls. 2 a 15 (estabelecimentos de CNPJ: "/0001-73"; "/0002-54"; "/0005-05"; "/0007-69"; "/0008-40"; "/0009-20"; "/0010-64"; "/0021-17"; "/0022-06"; "/0023-89")
Valor das contribuições (valor principal do crédito tributário/sem os encargos):	R\$ 2.963.743,82	R\$ 2.270.831,21	R\$ 167.935,93	R\$ 937.756,43
Relatório Fiscal	fls. 14 a 30	fls. 15 a 31	fls. 13 a 31	fls. 16 a 27
Termo de Ciência de Lançamentos e encerramento total do procedimentos fiscal	fls. 1957/1958	fls. 1967/1968	fls. 1992/1993	fls. 515/516
Intimações (por Aviso de Recebimento - A.R. - Correios)	fls. 1960/1980	fls. 1965/1990	fls. 1995/2014	fls. 513/537
Impugnação - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	fls. 1984/2005	fls. 1994/2015	fls. 2019/2031	fls. 542/563
Impugnação - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	fls. 2143/2164	fls. 2038/2059	fls. 2052/2071	fls. 584/604
Impugnação - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	fls. 2178/2199	fls. 2073/2094	fls. 2085/2105	fls. 618/639
Impugnação - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	fls. 2216/2237	fls. 2111/2133	fls. 2121/2139	fls. 655/674
Acórdão DRJ	Acórdão nº 108-042.525 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2262/2270	Acórdão nº 108-042.526 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2160/2169	Acórdão nº 108-042.527 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2167/2177	Acórdão nº 108-044.030 – 13ª Turma/DRJ08, de 25 de julho de 2024, fls. 702/711

Ciência do Acórdão da DRJ - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2282 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2181 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2192	26/08/2024, fl. 729
Ciência do Acórdão da DRJ - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2279 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2178 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2191	26/08/2024, fl. 728
Ciência do Acórdão da DRJ - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2280 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2179 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2196	26/08/2024, fl. 730
Ciência do Acórdão da DRJ - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda - Intimação eletrônica	04/04/2024, fl. 2281 (quinta-feira)	04/04/2024, fl. 2180 (quinta-feira)	29/04/2024, fl. 2190	26/08/2024, fl. 731
Interposição Recurso Voluntário - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	06/05/2024, fl. 2288 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2252 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2198	25/09/2024, fl. 736
Recurso Voluntário - Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	fls. 2289/2305	fls. 2254/2272	fls. 2200/2215	fls. 738/760
Interposição Recurso Voluntário - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	06/05/2024, fl. 2307 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2208 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2218	25/09/2024, fl. 761
Recurso Voluntário - Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda	fls. 2308/2327	fls. 2210/2229	fls. 2220/2240	fls. 763/783
Interposição Recurso Voluntário - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	06/05/2024, fl. 2329 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2230 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2242	25/09/2024, fl. 807
Recurso Voluntário - Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda	fls. 2330/2349	fls. 2232/2251	fls. 2244/2263	fls. 809/829
Interposição Recurso Voluntário - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	06/05/2024, fl. 2351 (segunda-feira)	06/05/2024, fl. 2186 (segunda-feira)	28/05/2024, fl. 2266	25/09/2024, fl. 784
Recurso Voluntário - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda	fls. 2352/2371	fls. 2188/2207	fls. 2268/2287	fls. 786/806

4. Em referidos processos, as impugnações interpostas foram julgadas pela 13ª Turma da DRJ08, os quais restaram assim ementados:

Acórdão nº 108-042.525 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2262/2270, do Processo nº 10825-722672/2019-48; e

Acórdão nº 108-042.526 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2160/2169, do Processo nº 10825.722673/2019-92.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO. IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO.

O FAP foi instituído pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666/2003, o Fator Acidentário de Prevenção – FAP, ou seja, muito antes de sua aplicação efetiva a partir de 2010.

Conforme regulamentação do tema pelo RPS/99, após a publicação anual pelo Ministério da Previdência Social dos percentis de frequência, gravidade e custo por atividade econômica, bem como a disponibilização na rede mundial de computadores do FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a estas verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse, faculta-se às empresas a apresentação de defesa perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria de Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, com efeito suspensivo até análise final.

No entanto, a pendência de causa de suspensão da exigibilidade não impede a atividade administrativa de formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, inclusive com a respectiva multa, apenas impossibilita o Fisco de praticar atos de exigência do cumprimento da obrigação tributária.

Não sendo definitiva a decisão de primeira instância, sua precariedade implica na possibilidade da autoridade fiscal efetuar o lançamento com base no FAP originalmente divulgado, pois inexistente previsão legal que impeça a segunda instância administrativa de anular o decisório de primeira instância ou simplesmente eleger como correto o índice originário. Seja qual for a decisão final, o lançamento será ajustado para retratar o índice ali definido.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2 e art. 26-A do Decreto nº 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão nº 108-042.527 – 13ª Turma/DRJ08, de 27 de março de 2024, fls. 2167/2177, do Processo nº 10825.722674/2019-37.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT/GILRAT).

A determinação da alíquota incidente sobre a contribuição para custeio do seguro de acidente do trabalho é determinada pela atividade preponderante de cada um dos estabelecimentos do contribuinte, individualizados pela respectiva inscrição no CNPJ.

Cabe ao contribuinte, em face da atividade preponderante do estabelecimento, promover o enquadramento, para efeito de apuração do grau de risco e respectiva alíquota, devendo demonstrar a apuração, por suficiente documentação idônea.

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão nº 108-044.030 – 13ª Turma/DRJ08, de 25 de julho de 2024, fls. 702/711, do Processo nº 10825.722675/2019-81

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. HIPÓTESE LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA SOLIDÁRIA.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei de Custeio da Seguridade Social. Art. 30, IX da Lei nº 8.212/91 c.c. art. 124, II, do CTN.

LANÇAMENTO FISCAL. DOCUMENTO ÚNICO PARA MATRIZ E FILIAIS. POSSIBILIDADE.

É permitida a lavratura de Autos de Infração abrangendo débitos relativos a matriz e suas filiais num mesmo documento, desde que o débito relativo a cada um dos estabelecimentos esteja claramente individualizado no Discriminativo do Débito, no Relatório Fiscal ou em seus anexos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

5. Em face de referido acórdão, o sujeito passivo e os demais responsáveis tributários interpuuseram seus respectivos recursos voluntários alegando, em síntese:

SUJEITO PASSIVO/RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO	ALEGAÇÕES
--	-----------

Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda	Processo nº 10825-722672/2019-48: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende a existência de vícios materiais presentes no auto de infração, por entender que o índice FAP com vigência em 2016 teria sido incorretamente aplicado, e que tais divergências estariam em “discussão administrativa”, e que o Ministério da Previdência Social (MPS) computou incorretamente eventos que não guardam nenhuma relação com ela.” (fl. 2300), e que não seria possível a autoridade promover a lavratura do auto (fl. 2301); - que não seria possível aplicar a multa de ofício por entender que, havendo “pendência de julgamento de defesas administrativas de 2016” (fl. 2303), estariam suspensas as exigibilidades dos tributos. Processo nº 10825-722673/2019-92: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende a existência de vícios materiais presentes no auto de infração, por entender que o índice FAP 2017 teria sido incorretamente aplicado, por estar em “discussão administrativa”, e que o Ministério da Previdência Social – MPS computou incorretamente eventos que não guardam nenhuma relação com ela” (fl. 2265), e que o FAP relativamente à filial “0008-04” estaria equivocado; - que não seria possível aplicar a multa de ofício por entender que, havendo “pendência de julgamento de defesas administrativas de 2017”, estariam suspensas as exigibilidades dos tributos. Processo nº 10825-722674/2019-37: Em sede de preliminar: o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende que o acórdão recorrido deve ser integralmente reformado, por ausência de motivação para manutenção do RAT do estabelecimento “0032-70” no patamar de 3% (fl. 2209 e fl. 211), e que o agente fiscal não se preocupou em realizar tal análise, por entender que não há elemento fático ou probatório no processo que permita identificar a quantidade de trabalhadores e suas respectivas funções no estabelecimento “0032-70” da recorrente, e que estaria caracterizada a completa ausência de suporte fático-probatório que pudesse sustentar as acusações fiscais, resultando a necessidade de cancelamento da cobrança referente ao RAT em questão.
--	--

	- que não seria possível aplicar a multa de ofício em 75% sem que antes se tenha oportunizado o contribuinte à eventual correção da alíquota RAT, devendo-se, no máximo, aplicar-se a alíquota de 20%. Processo nº 10825-722675-81: Em sede de preliminar: - o contribuinte defende a nulidade do auto de infração em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos; - o contribuinte indica que o cálculo do tributo não seria compreensível, o que ensejaria violação ao art. 142 do CTN (fls. 748/756). Quanto ao mérito: - o contribuinte defende (fls. 757/759) o fato de valores do auto de infração estarem depositados em juízo afastaria a possibilidade de se efetuar o lançamento.
- Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda; - Praxis - Controle Integrado de Pragas Ltda; e, - Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda.	Processos: nº 10825-722672/2019-48; nº 10825-722673/2019-92; nº 10825-722674/2019-37; e, nº 10825-722675-81. Quanto ao mérito: - o contribuinte defende que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91; - o contribuinte defende que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91 não pode abranger a multa de ofício.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro Yendis Rodrigues Costa, Relator

Juízo de admissibilidade

7. Os recursos voluntários são tempestivos, na medida em que interpostos no prazo legalmente previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972.

8. Vale ressaltar que, mesmo tendo havido, no presente processo, menção (fl. 22) à existência de uma ação judicial, de nº 0013078-16.2016.403.6100, ajuizada pela empresa contribuinte em face da União Federal, a fim de afastar o recolhimento do RAT com aplicação do FAP vigente em 2015, entende-se pela inexistência da caracterização de concomitância, na medida em que o ajuizamento de referida ação judicial se deu em **10/06/2016** (ID nº 13161693; processo nº 0013078-16.2016.403.6100), ou seja, anteriormente ao início do procedimento fiscal, que somente se iniciou em **31/07/2018** (fl. 16, item 1.2 do Relatório Fiscal).

9. Nesse tocante, em se tratando de ação judicial (10/06/2016) pré-existente à lide administrativa (31/07/2018), não há que se falar em concomitância prevista no art. 87, do Decreto Federal nº 7.574/2011, que assim dispõe:

Art. 87. A existência ou propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial com o mesmo objeto do lançamento importa em renúncia ou em desistência ao litígio nas instâncias administrativas ([Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único](#)).

10. Isso porque, o art. 87 supramencionado pressupõe a existência de um procedimento fiscal ou lançamento pré-existente à propositura de ação judicial, o que não é o caso do presente processo, na medida em que o procedimento fiscal (31/07/2018) é posterior ao início da demanda judicial (10/06/2016).

11. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos voluntários.

12. Considerando-se, ainda, que os sujeitos passivos apresentaram a “tempestividade” como uma preliminar, vale ressaltar-se que a tempestividade foi apreciada e deferida enquanto requisito de admissibilidade do recurso, e não enquanto preliminar.

Preliminares (Processo nº 10825.722675/2019-81)

Da alegação de erro na identificação do sujeito passivo.

13. O recorrente Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda defende a nulidade do auto de infração, sob o fundamento de erro na identificação do sujeito passivo, tendo como premissa de seu argumento a de que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, até mesmo, CNPJ distintos.

14. No entanto, nos termos do Código Civil Brasileiro, a personalidade jurídica (capacidade de adquirir direitos e contrair obrigações) da sociedade empresarial se dá com sua inscrição, a qual, por razões óbvias, está associada ao estabelecimento matriz.

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

[...]

II - as sociedades;

[...]

Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.

[...]

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

15. A lei, portanto, não distingue nem distribui as obrigações e direitos de uma determinada sociedade empresarial entre os seus estabelecimentos filiais.

16. Nesse sentido, vale mencionar o entendimento pacificado do STJ acerca da matéria:

STJ REsp nº 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual "o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei". 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regimento de direito processual, ou com os

limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

17. Registre-se ainda que todos os fatos geradores foram distintamente segregados entre cada um dos estabelecimentos, sem qualquer confusão quanto às análises desenvolvidas pela fiscalização, não havendo violação a qualquer lei ou princípio do direito o lançamento do crédito tributário dirigido ao estabelecimento matriz, se os fatos geradores foram devidamente individualizados para cada um dos estabelecimentos, o que se coaduna, inclusive, com a jurisprudência apresentada pelo próprio recorrente em seu recurso voluntário (ApCiv 0024290-19.2016.4.03.6105, Desembargador Federal Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/08/2019).

18. Nesse tocante, não assiste razão à recorrente, na medida em que um número de CNPJ, numeração destinada ao controle administrativo, pelo poder público, da atuação pessoas jurídicas em geral, não significa nem corresponde especificamente a uma personalidade jurídica (sujeito de direitos e obrigações), como quis fazer crer o recorrente.

19. Não merece reforma, nesse tocante, o acórdão recorrido, rejeitando-se a preliminar de nulidade suscitada.

Da alegação de o cálculo do tributo não seria compreensível, ensejando violação ao art. 142 do CTN.

20. O contribuinte defende ainda que o cálculo do tributo não seria compreensível, o que ensejaria violação ao art. 142 do CTN (fls. 748/756).

21. Vale lembrar que, relativamente ao período de apuração de 01/2015 a 12/2015, havia depósitos judiciais realizados no âmbito de ação judicial que discutia o FAP vigente para 2015, nos seguintes termos do Relatório Fiscal (fl. 22):

4.1 - Como já mencionado, à época da emissão do TIF e de seu atendimento, o período abrangido pelo procedimento fiscal limitava-se ao ano-calendário 2015. 4.2 - Nos esclarecimentos enviados, o contribuinte noticia a existência da ação judicial, informando: " a.3 - Cópias das principais peças e decisões proferidas nos autos da ação declaratória nº 0013078-16.2016.403.6100, ajuizada pela ora notificada em face da União Federal, a fim de afastar o recolhimento do RAT com aplicação do FAP vigente em 2015, bem como o extrato atualizado dos depósitos judiciais realizados e respectivas guias de depósito (docs. 05 e 06). Atualmente, aguarda-se julgamento dos embargos de declaração opostos pela ora notificada, em face da sentença que julgou improcedente a ação, sendo que os valores depositados referentes a todo ano calendário de 2015 permanecem depositados em juízo (vide extrato disponibilizado pela Caixa Econômica Federal) e, portanto, com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional;

[...]

4.4 - No entanto, observa-se que os depósitos judiciais (Anexo X), relativos às competências 01 a 12/2015 foram efetuados em datas diversas dos vencimentos das respectivas competências. Na Tabela A, constam as datas e os valores de cada depósito, por competência.

[...]

5.2 - Não tendo sido utilizado o valor do FAP atribuído para a empresa para o ano calendário de 2015, e sim considerado apenas FAP 1, conforme informado em suas GFIPs (amostragem no Anexo XXII), verificou-se se o valor depositado somado ao informado em GFIP/recolhido satisfaziam o valor efetivamente devido.

5.3 - Analisou-se primeiramente a forma como foram efetuados os depósitos judiciais pertinentes: 5.3.1 - Constata-se que os depósitos relativos às competências 01 a 12/2015 foram efetuados em datas diversas dos seus respectivos vencimentos, como definido no art. 30 da Lei nº 8.212/91 (dia 20 do mês subsequente à competência).

[...]

No atendimento ao TIF 1, conforme documento constante do Anexo VII, a empresa esclareceu a forma de apuração de cada uma das 24 parcelas do depósito efetuado. Informa que teria apurado um valor devido para todo o ano de 2015, atualizado até 06/2016. Tal valor teria sido dividido por 24 (número de parcelas) e na data em que efetuava o depósito, aplicaria nova atualização, apurando o valor a ser depositado para a parcela. 5.4 - O critério adotado pela

empresa é apenas um critério matemático, dissociado da legislação tributária, quanto à apuração dos acréscimos legais devidos.

5.5 - Assim, elaborou-se a TABELA A, anexa. Na data em que foram efetuados os depósitos (coluna "data depósito"), considera-se que seriam devidos os percentuais de juros e multa indicados na coluna "para a data do Depósito - seria devido", "Juros %" e "Multa". Fez-se a totalização dos percentuais, do acréscimo legal devido em cada data, na coluna "% total Acréscimos".

5.6 - Desta forma, do total de cada depósito consignado na coluna "valor", considera-se como valor de principal apenas o valor que resta indicado na coluna "Valor do Depósito Judicial (fração do dep. originário a ser considerada)". A diferença corresponderia aos juros e multa devido, nas datas dos depósitos.

5.7 - Outra situação precisou ser enfrentada, para se efetivar a alocação dos valores depositados por estabelecimento, visto que foram efetuados de forma globalizada no estabelecimento 60.902.939/0001-73 (matriz). 5.8 - Utilizou-se da TABELA B (anexa) para a demonstração. Adotou-se o critério de rateio do valor do depósito judicial a ser considerado (conforme apurado na TABELA A). Para a alocação do valor para cada estabelecimento utilizou-se a proporção da massa salarial informada pelo sujeito passivo, no atendimento do TIF nº 1 (planilha do Anexo VIII).

5.9 - Por fim, se fez o cotejo do valor devido para cada competência do ano de 2015, mediante a incidência do FAP 1,5157, com os valores efetivamente Declarados em GFIP/recolhidos e o valor do depósito para cada estabelecimento. Utilizou-se para esta demonstração da TABELA C (anexa). As bases de cálculo seriam aquelas constantes na coluna "Remuneração", as quais foram extraídas das GFIPs informadas pela empresa que estivessem no status "exportada" na data do início do procedimento fiscal. A coluna "Diferença Devida" corresponde ao valor devido mediante utilização do FAP correto (1,5157), diminuído dos valores informados em GFIP/Recolhidos e os valores considerados dos Depósitos Judiciais.

22. O contribuinte, por sua vez, defende a incompreensibilidade dos cálculos da fiscalização, nos seguintes termos de seu recurso (fls. 749/750):

Na tentativa de destrinchar a forma de cálculo adotada pelo d. agente fiscal, a ora recorrente passou a analisar as Tabelas A, B e C do Relatório Fiscal. É possível perceber, da Tabela C do Relatório Fiscal, que o d. agente fiscal considerou como valor total dos depósitos judiciais (R\$ 3.501.476,79) montante evidentemente inferior ao valor efetivamente depositado pela recorrente no processo judicial (R\$ 4.993.911,76 – Anexos 9 e 10 do Relatório Fiscal):

[...]

Ora, os extratos dos depósitos (Anexo 10 do Relatório Fiscal) emitidos pela Caixa Econômica Federal, portanto, órgão oficial do Governo e cujas informações podem ser consideradas como legítimas e incontestes, não deixam a menor dúvida de que o total depositado pela recorrente foi no montante de R\$ 4.993.911,76, sem considerar a correção que incidiu sobre os valores depositados.

Facilmente se percebe que, ao contrário do entendimento do v. acórdão recorrido, a elevada quantia de R\$ 1.492.434,97 (R\$ 4.993.911,76 – R\$ 3.501.476,79) simplesmente foi desconsiderada pelo d. agente fiscal quando realizou o cálculo do auto de infração, e isso sem qualquer justificativa!

23. Em síntese, segundo disposto no relatório, na forma supramencionada, a fiscalização aplicou o FAP sobre a base remuneratória declarada pelo contribuinte e deduziu dos valores já recolhidos ou objeto de depósito, para cada mês de 2015 e por estabelecimento.

24. No entanto, a incompreensibilidade apresentada pelo contribuinte se dá em decorrência de que se utilizou dos valores globais, quando os mesmos não guardam sentido

lógico, na medida em que a compreensão depende do tratamento de cada valor por período e por estabelecimento.

25. A título de exemplo, o estabelecimento de CNPJ nº 60.902.939/0007-69, conforme Tabela C, fl. 36, relativamente ao mês de janeiro de 2015, foi calculado pela fiscalização como valor devido a quantia de R\$ 12.743,01, e, por ter havido recolhimento de R\$ 8.407,34 e por ter havido valores de depósitos identificados para este estabelecimento e para este período no valor de R\$ 3.313,26, remanesceu como objeto de lançamento o valor de R\$ 1.022,40.

26. Observando-se, portanto, as explicações acerca da metodologia utilizada pela fiscalização, verifica-se a procedência de referida metodologia, razão pela qual fica rejeitada a preliminar suscitada nesse sentido.

Mérito (Processo nº 10825.722675/2019-81)

Da alegação de impossibilidade de efetuação do lançamento sob o fundamento da existência de depósitos judiciais.

27. O contribuinte defende que (fls. 757/759) os valores depositados em juízo compreendem os valores do auto de infração, o que afastaria a possibilidade de se efetuar o lançamento.

28. Verifica-se, no entanto, a partir da compreensão dos cálculos empreendidos pela fiscalização, que os lançamentos suplementares realizados são exatamente aqueles não recolhidos e exatamente aqueles não veiculados por depósitos judiciais, considerando o total de depósitos (Tabela A, fl. 28), a alocação quantitativa dos depósitos por estabelecimento (Tabela B, fls. 29 a 34) e a apuração da diferença devida (Tabela C, fls. 36 a 38).

29. Estando a diferença devida fora dos depósitos realizados, o lançamento objeto de lide no presente processo se demonstra necessário, inclusive, para evitar a decadência das contribuições nele veiculadas.

30. Inclusive, o processo judicial nº 0013078-16.2016.403.6100, foi objeto de apelação, improvida ao contribuinte, e teve o trânsito em julgado em 17/05/2024, conforme ID nº 325508135, de referido processo.

31. Assim, os depósitos judiciais se prestarão a serem alocados aos seus respectivos destinos, enquanto os créditos tributários lançados no auto de infração objeto de lide serão alocados aos respectivos valores apurados como diferença devida, para os respectivos estabelecimentos e nos respectivos períodos.

32. Em razão disso, não prosperam os argumentos da empresa recorrente nesse sentido, devendo serem mantidas as contribuições devidas e as respectivas multas de ofício.

Da alegação de que a existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991. Da alegação de que a

responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não pode abranger a multa de ofício.

33. Os sujeitos passivos por responsabilidade tributária, Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda, Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda, e, Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda, aduziram, em seus recursos voluntários, que a mera existência de grupo econômico não é suficiente para atrair a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

34. Nesse tocante, assim dispõe a Lei nº 8.212/1991:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

[...]

II - para o financiamento do benefício previsto nos [arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998\).](#)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

[...]

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: [\(Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93\)](#)

[...]

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

[...]

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no [art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#). [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\).](#)

[...]

35. Da literalidade dos dispositivos supramencionados portanto, as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes de referida lei.

36. Não cabe, portanto, para fins de aplicação dos dispositivos supramencionados, identificar se houve ou não caracterização de interesse comum entre as empresas do grupo, ou mesmo se houve a prática de atos específicos, com atuação conjunta vinculada ao fato gerador, de uma ou outra empresa integrante do grupo.

37. Nesse mesmo sentido é a Súmula CARF nº 210, que assim dispõe:

Súmula CARF nº 210

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação

previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

38. Dessa forma, a existência de grupo econômico é suficiente para atrair a responsabilidade do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, às demais empresas do grupo.

39. Aduziram ainda os recorrentes supramencionados que a responsabilidade tributária do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, não pode abranger a multa de ofício.

40. Registre-se que a multa de ofício possui previsão no art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991, que, por sua vez, faz remissão à Lei nº 9.430/1996, o que atende à exigência do art. 30, inc. IX, da Lei nº 8.212/1991, no sentido de que as obrigações de determinada empresa contribuinte originária, decorrentes da Lei nº 8.212/1991, devem ser solidarizadas junto às demais empresas integrantes do grupo econômico em que seja participante a empresa contribuinte originária, relativamente às obrigações previstas na Lei nº 8.212/1991.

41. Assim, a Lei nº 8.212/1991 não excluiu, da solidarização, as multas de ofício; ao contrário, previu que as obrigações de referida lei, o que abrange as multas de ofício, devem ser solidarizadas.

42. Em razão do exposto, não prosperam os argumentos dos recorrentes, mantendo-se, portanto, a responsabilidade solidária a eles imputada, inclusive em relação à multa de ofício aplicada.

Conclusão

42. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário da empresa contribuinte Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda, por rejeitar as preliminares suscitadas, e, no mérito, negar-lhe provimento, e, por conhecer dos Recursos Voluntários das empresas contribuintes Brasanitas Hospitalar - Higienização e Conservação de Ambientes de Saúde Ltda, Praxxis - Controle Integrado de Pragas Ltda, e, Infralink Serviços de Infra-Estrutura Empresarial Ltda, e, no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Yendis Rodrigues Costa